



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1516/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH
PROCURADOR GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3246/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Divergência e dissídio Jurisprudencial. Inocorrência. Não enquadramento nos arts. 74 da LC 113/05 e 486 do RI-TJPR. Hipótese recursal fabricada. Alegação de ausência de individualização da conduta e da proporcionalidade da sanção. Decisão que se valeu da referida técnica para responsabilização do Recorrente. Múltiplos fundamentos que ampararam a decisão recorrida. Não impugnação. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **TITO ZEGLIN** (peça n.º 318), em face do decidido no Acórdão n.º 2216/20 (peça n.º 303), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Recurso de Revista n.º 105168/16, complementado pelo Acórdão n.º 3578/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração n.º 584342/20, que mantiveram o Acórdão n.º 303/16, da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 2135/13, complementado pelo Acórdão n.º 1961/16, dos Embargos de Declaração n.º 122119/16.

O Acórdão originário, mantido pelos demais, julgou **PROCEDENTE** a Tomada de Contas Extraordinária, ante a **IRREGULARIDADE** do achado nº 4.10 do Relatório de Auditoria nº 29/12¹, atinente aos gastos com publicidade e propaganda feitos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**, entre os exercícios de 2006 e 2011, destacando, dentre outros aspectos, que:

a) Os pagamentos realizados para a empresa **LTZ PUBLICIDADE LTDA.**, pelas agências **VISÃO PUBLICIDADE** e **OFICINA DA NOTÍCIA** o foram no contexto da desnecessidade da contratação dos serviços, pela existência de estrutura própria da **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA** para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) Não houve a comprovação da prestação dos serviços, sendo impossível averiguar se as matérias foram veiculadas sem cunho institucional, em especial considerando a generalidade da discriminação dos serviços;

c) Tantos os mapas de inserção, como as notas fiscais apresentadas pela **LTZ PUBLICIDADE LTDA.**, além dos CDs de áudio da programação são insuficientes para corroborar a efetiva prestação dos serviços;

¹ “Achado nº 4.10 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa **LTZ Publicidade Ltda.**, da família do Vereador **Tito Zeglin**. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.” (peça n.º 226, fls. 17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) “(...) os programas foram claramente editados pela parte e não se tendo acesso ao conteúdo integralmente veiculado, não é possível aferir, por exemplo, eventual promoção pessoal do vereador. (...) foi juntada parte ínfima de programas se comparada ao período em que perdurou a contratação (maio de 2006 a fevereiro de 2011)”;

e) O conteúdo das citadas mídias corrobora a desnecessidade da contratação, ao evidenciar notícias de rotina da Câmara, que poderiam ser produzidas por sua própria assessoria de imprensa;

f) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, gestor do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;

g) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

h) O Vereador **TITO ZEGLIN**, no exercício da vereança, foi beneficiado ante o patrocínio ao seu programa, realizado com recursos da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa;

i) Houve conluio visando a ocultação do benefício derivado do recebimento destes valores, por meio de empresa intermediária de propriedade de seus familiares, presumindo-se, assim, a influência do agente político na escolha dos seus programas como destinatários da publicidade, extraindo-se disso o dolo da conduta;

j) De tais fatos também se verifica a violação do art. 9º, inciso III e §3º da Lei nº 8.666/93, ante a vedação de que agentes do ente público contratante participem, direta ou indiretamente, da execução de serviços contratados;

k) “(...) considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo”;

l) “(...) é de elevada gravidade a conduta do Sr. Tito Zeglin, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.”

m) Acresce às razões de fixação da citada multa em desfavor de TITO ZEGLIN a constatação da desnecessidade do serviço e a não comprovação de sua efetiva prestação.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos para a empresa subcontratadas LTZ PUBLICIDADE LTDA., bem como da remuneração das agências, nos seguintes termos:

a) R\$ 173.800,00 (cento e setenta e três mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos, a serem devolvidos solidariamente por **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.**, seus sócios **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;**

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem devolvidos solidariamente por **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME** e seus sócios **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.**

Aplicou as seguintes multas:

a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e TITO ZEGLIN;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ** e **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**, sócios da **VISÃO PUBLICIDADE LTDA.**, bem como de **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES** e **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**, sócios da **OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME**;

c) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**, **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**, **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**, **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES** e **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

d) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**, **RELINDO SCHLEGEL** e **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

a) A inclusão do nome de **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**, **RELINDO SCHLEGEL**, **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS** e de **TITO ZEGLIN**, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) A emissão de declaração de inidoneidade de **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**, **TITO ZEGLIN**, **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**, **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**, **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**, **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**, **VISÃO PUBLICIDADE LTDA.** e **OFICINA DA NOTICIA LTDA. – ME**; e

c) Remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente busca a reforma do acórdão interpondo o presente recurso com fulcro no art. 486, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao sustentar a suposta divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial, indicando como decisões paradigmas os Acórdãos n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2549/19 do Plenário, do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos de Denúncia n.º 040.880/2018-4, e n.º 4230/12, do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 291366/12, argumentando que:

a) A multa proporcional ao dano aplicada a JOAO CLÁUDIO DEROSSO em seu percentual máximo também o foi ao Recorrente;

b) Já aos demais foi aplicada sanção sobre o percentual de 15% dos danos;

c) Diante destes fatos não houve a adequada dosimetria da pena, nem a individualização das condutas, motivo pelo qual cabe o afastamento da responsabilidade do Recorrente, ou o seu proporcional sancionamento;

d) O ato comissivo foi menos afastado que o omissivo;

e) O Recorrente foi incluído no rol de gestores com contas irregulares e assim sancionado mesmo não sendo ordenador das despesas, tal como JOAO CLÁUDIO DEROSSO, a que unicamente cabia prestá-las;

f) Apenas àquele que efetivamente dispendeu ou apropriou-se de valores deve ser imposto o dever de restituição;

g) É incabível a devolução integral dos valores, eis que não se especificou se todas as inserções veiculadas promoveram o Recorrente ou sofreram desvio de finalidade;

h) Impossível a extensão do nexo de causalidade entre a conduta do ordenador de despesas e demais parlamentares, inexistindo neste caso demonstração da relação direta do Recorrente com o contrato administrativo em estudo;

i) *“Beneficiados indiretamente e de boa-fé não podem ser equiparados ao ordenador de despesas, sem prévia e ampla comprovação do dolo em suas condutas no cometimento de atos visando lesar o erário”;*

j) O Recorrente não é responsável pela contratação da agência de publicidade, nem com a empresa subcontratada, não tendo poderes de fiscalização, revogação ou anulação do contrato, inexistindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prova inequívoca do dolo de sua conduta, nem do respectivo nexo de causalidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 1176/22 (peça n.º 325), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência dos requisitos legais e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. Para tanto, destaca que:

- a) O Recorrente se utiliza deste procedimento como sucedâneo recursal, para reapreciar a matéria já tratada, uma vez que inexistente divergência entre a decisão desta Corte de Contas e as paradigmas;
- b) O arbitramento das sanções observou a individualização das condutas, a partir da gravidade extraída do conjunto probatório;
- c) O Recorrente foi sócio da empresa subcontratada até 2005, cuja propriedade foi passada para sua esposa e, após, para seu filho;
- d) Os valores contratados foram repassados para os veículos de comunicação em que o Recorrente era apresentador;
- e) Não houve prova da realização dos serviços, nem de seu caráter institucional.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 149/22 (peça n.º 326), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica² e 486 do Regimento Interno³, é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra

² “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso nos incisos IV dos artigos acima citados, ou seja, suposta divergência jurisprudencial e/ou hipotético dissídio jurisprudencial, apresentando os seguintes excertos de acórdãos proferidos, respectivamente, pelo Tribunal de Contas da União e do Estado do Paraná como decisões paradigmas:

“25. No que concerne à alegada desproporcionalidade da pena aplicada, ressalto que o art. 46 da Lei 8.443/1992 dispõe que a pena de inidoneidade deve abranger um período não tão baixo que não impinja o efeito dissuasório esperado nem tão alto que comprometa significativamente a atividade econômica da empresa. Afinal, o TCU emite um juízo de reprovabilidade de condutas que impliquem fraude à licitação e, ao mesmo tempo, busca desincentivar a reincidência.

26. Nesse sentido, conforme exemplificado na Declaração de Voto do Ministro Vital do Rêgo, que acompanha o [Acórdão 348/2016-TCU-Plenário](#):

‘5. Aqueles que fraudam certames licitatórios com o objetivo de obter vantagens para si ou para terceiros, atitude que não se

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

3º “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

coaduna com os valores da nossa sociedade, comportamento que não se harmoniza com os princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico, devem ter reprimenda proporcional à gravidade de todas as irregularidades que vierem a ser por eles perpetradas em desfavor da regra constitucional da licitação.

Justamente para atingir tais fins é que se procede à individualização da conduta, seguida da adequada dosimetria, a qual deve levar em conta o (i) nível de gravidade dos ilícitos apurados; (ii) as circunstâncias fáticas e jurídicas e (iii) a isonomia de tratamento com casos análogos, consoante entendimento explicitado no [Acórdão 8570/2017-TCU-Segunda Câmara](#):

Por último, informo que o TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. O valor das penas a serem aplicadas fica a critério do Plenário e tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos. Nesse sentido, está a jurisprudência desta Casa, a exemplo do [Acórdão 944/2016-TCU-Plenário](#) do Exmo. Ministro Augusto Nardes. Assim, a simples alusão de que a multa seria excessiva, sem a indicação de eventuais fatores que possam interferir na sua estipulação, não é suficiente, por si só, para retificar a decisão anterior, de modo que a alegação não merece acolhimento.”⁴

“Entretanto, verifico que ao determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, a decisão recorrida deixou de indicar os responsáveis pela referida sanção, não atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que prevê a necessidade de individualização no Acórdão das responsabilidades para fins de aplicação das penalidades.

Tal dispositivo é uma decorrência da aplicação do princípio da individualização da pena no âmbito do Tribunal de Contas, que segundo Alexandre de Moraes, consiste “na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do

⁴ Ac. un. n.º 2549/19 do Plenário do TCU, na Denúncia n.º 040.880/2018-4. Rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA, j. em 23/10/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção”, de modo que a imposição da sanção deve estar diretamente relacionada ao juízo individualizado da culpabilidade do agente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Desta feita, considerando restar ausente a individualização dos responsáveis pela multa que se visou aplicar, e considerando que foi a única sanção imposta, por economia processual, VOTO, pelo Provimento parcial do recurso de revista interposto, para fins de reformar-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.015/12-Primeira Câmara, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.”⁵

Com tais decisões, enfatiza a necessidade de individualização das condutas para a fixação proporcional das sanções, tecendo comentários, inclusive, sobre a ausência de dolo e de nexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e os danos reconhecidos, requerendo, assim, o afastamento de sua responsabilidade ou adequação das sanções com o afastamento do reconhecimento da inidoneidade e suas consequências.

Todavia, denota-se que **TITO ZEGLIN**, em inobservância aos arts. 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno, pretende se valer inadequadamente deste recurso para reanalisar toda a matéria que foi devidamente tratada pelo acórdão de primeiro grau, buscando, de forma artificial, enquadrar a sua pretensão nas hipóteses regimentais de interposição de Recurso de Revisão, em outras palavras, fabricar pressuposto de admissibilidade recursal.

Veja-se que, muito embora alegue a ausência de proporcionalidade e individualização das condutas para a fixação das sanções, requer não somente a adequação destas, como também o afastamento de sua responsabilização, tecendo, inclusive, comentários atinentes ao nexo de causalidade e dolo.

⁵ Ac. un. n.º 4230/12, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 291366/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maiores comentários são despiciendo quanto à lógica técnico-jurídica de sancionamento, já que eventual análise acerca de sua proporcionalidade, ou, nos moldes pretendidos pelo Recorrente, de sua dosimetria, pressupõe-se, necessariamente, já ter sido ultrapassado o exame atinente a existência do ilícito passível de penalização, fixação da autoria e respectiva relação causa e efeito, matéria está última que não é abarcada pelas decisões paradigmas indicadas no recurso.

Ainda que se ignore tal aspecto, observa-se que o Acórdão n.º 303/16, da Primeira Câmara, mantido, pelas mesmas razões, pela decisão então recorrida, efetivamente **individualizou** a conduta do Recorrente e **justificou**, inclusive, a responsabilização e sancionamento na proporção fixada. Veja-se trechos da decisão impugnada:

“De modo semelhante, o Vereador Tito Zeglin deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 10, pagos à empresa LTZ Publicidade Ltda., com destinação a programas por ele apresentados.

Destarte, o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada aos programas do Sr. Tito Zeglin é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, constantes das peças nº 17 a 20.

Ainda que inidôneos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, os denominados “comprovantes de irradiação” juntados nas referidas peças, inobstante não apontem o programa em que as inserções teriam sido veiculadas, indicam horários que, segundo constatação da equipe de inspeção, eram transmitidos programas apresentados pelo vereador.

Saliente-se que a afirmativa de que os valores destinaram-se aos programas do vereador não foi sequer refutada pelos interessados. Ao contrário, o edil confirmou o recebimento, ao passo que afirmou que os serviços foram prestados e que não houve qualquer irregularidade.

Entretanto, à toda evidência, a justificativa apresentada para o pagamento das agências subcontratadas seria, em todos os casos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em última análise, uma ajuda financeira à viabilização dos programas apresentados pelo referido vereador.

A justificativa apresentada pelo interessado de que as notas fiscais foram regularmente emitidas pela LTZ Publicidade Ltda. e que eventuais irregularidades nos pagamentos devem ser atribuídas aos gestores da Câmara Municipal de Curitiba e às agências de publicidade, não retira o caráter de patrocínio de seus programas com dinheiro público.

(...)

*Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a **multa proporcional ao dano**, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.*

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

(...)

*Também é de elevada gravidade a conduta do **Sr. Tito Zeglin**, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.*

*Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a **multa proporcional ao dano**, em seu grau máximo, de **30% (trinta por cento)**.” (grifo no original)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede recursal, o Acórdão n.º 2216/20 do Tribunal Pleno manteve a decisão supra pelas seguintes razões:

“Relevante relembrar que o vereador Tito Zeglin foi sócio da empresa subcontratada LTZ Publicidade Ltda. até maio de 2005, quando a empresa passou para responsabilidade de sua esposa, senhora Lucia Halas Zeglin. Em junho de 2007 o filho do vereador, senhor Tiago Zeglin, assumiu a sociedade.

A empresa recebeu das agências de publicidade contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba o valor total de R\$164.000,00. Conforme notas fiscais emitidas pela LTZ Publicidade Ltda. o dinheiro foi direcionado à contratação dos veículos de comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio Colombo de Paraná e Rádio Iguaçu AM830.

E ainda, enquanto vereador, o recorrente também era apresentador dos programas veiculados nas emissoras.

Diante desta conjuntura, não vejo motivos que permitam afastar ou flexibilizar a responsabilização do vereador. A decisão recorrida discorreu amplamente sobre a responsabilidade do recorrente. (...)

(...)

Neste sentido, também refuto o argumento de que há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condenação, eis que há denso conjunto probatório demonstrando o envolvimento do vereador nas irregularidades identificadas.

Além disso, o fato de a empresa LTZ Publicidade Ltda não estar incluída no processo não indica ausência de responsabilidade da empresa, sequer serve de substrato para afastar a responsabilidade do vereador.

Conforme já exposto, a responsabilização do recorrente não decorreu “somente por ser radialista do veículo de comunicação subcontratado”, mas sim por irregularidades sistemáticas que demonstram o seu envolvimento no dispêndio de recursos públicos para patrocinar programa de rádio, serviço o qual sequer foi comprovado, bem como não foi comprovado seu caráter institucional (art. 37, §1º, da Constituição Federal).

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale dizer, se as decisões paradigmas destacam a necessidade de se avaliar a conduta do agente infrator, mediante sua individualização, realizando a devida proporção quando da aplicação da sanção, é evidente que não podem ser utilizadas para a impugnação das respectivas razões do acórdão recorrido se este valeu exatamente desta técnica para aplicar multas e impor demais sanções a **TITO ZEGLIN**, ora Recorrente.

Mesmo desconsiderando os aspectos acima tratados, outra razão salta aos olhos no sentido da inadmissibilidade recursal.

Ao sustentar que a decisão recorrida não examinou o caso concreto, sem individualizar a conduta e sem definir as sanções de forma proporcional, omitiu o Recorrente os fundamentos que expressamente constaram para a aplicação das multas e demais penalidades, não os rebatendo, quais sejam: recebimento de recursos públicos; publicidade destinada aos programas do Recorrente; posição privilegiada em que se encontrava o Recorrente, como Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA; serviços reconhecidamente desnecessários; não comprovação da efetiva e integral prestação dos serviços; quadro societário da agencia subcontratada composto até 2005 pelo Recorrente, após pela sua esposa e a partir de 2007 pelo seu filho.

Não tendo combatido especificamente as razões de decidir, incorre o Recorrente em violação ao princípio da dialeticidade e impossibilidade desta Corte reexaminar suas teses recursais.

Sobre a impossibilidade de conhecimento deste feito, tanto a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, como o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestam-se de uniformemente:

“Ab initio, cumpre destacar que não se vislumbra, com a devida vênia, a alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas e nem o suposto dissídio jurisprudencial entre a decisão prolatada e o referido acórdão do Tribunal de Contas da União eis que as decisões paragonadas não correlacionam-se, senão de modo absolutamente transversal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante o artigo 486, § 3º, a divergência deve ser expressa, hipótese que não se subsume ao presente expediente, no qual o recorrente almeja utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida.

Nestes termos, em compasso com o artigo 488 do RI, pugnamos pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, eis que carente dos devidos requisitos de admissibilidade, os quais devem ser interpretados de forma restritiva e taxativa.”⁶

“A despeito disso, os esforços do recorrente não nos parecem satisfatórios a demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos de cabimento delineados nos incisos do art. 74 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, o que obsta a rediscussão da matéria pelo Tribunal Pleno.

Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irresignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

(...)

Nada obstante, não houve a comprovação, por parte do recorrente, da divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme prevê o Art. 486, § 3º, do Regimento Interno – TC/PR, que disciplina que a divergência deve ser expressa, hipótese que não se subsume ao presente expediente, no qual o recorrente almeja utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida.”⁷

⁶ Peça n.º 325, fls. 06.

⁷ Peça n.º 326, fls. 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, ausentes hipótese que se enquadre dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno, o **NÃO CONHECIMENTO** deste Recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência